



PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS

DA ORDEM DOS ADVOGADOS

I. Introito

O presente Plano visa prevenir, no seio e entorno desta Ordem dos Advogados, a prática de corrupção e infrações conexas na aceção introduzida pelo artigo 3.º do Regime Geral da Prevenção da Corrupção instituído pelo Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de Dezembro, sendo que:

- (i) a lista de atos de corrupção e infrações legalmente previstos se encontra reproduzida no Anexo I do presente Plano, do qual faz parte integrante;
- (ii) por risco entende-se um evento, uma situação ou uma circunstância com probabilidade de ocorrência e potencial consequência positiva ou negativa na consecução de objetivos da unidade organizacional;
- (iii) no que toca à probabilidade de ocorrência do risco de prática de atos de corrupção e infrações, a mesma é qualificada como *elevada*, *moderada* ou *baixa* sempre que, e respetivamente, as situações potenciadoras do mesmo forem constantes ou frequentes, quando se trate de risco ocasional ou, finalmente, quando o mesmo for meramente residual;
- (iv) o impacto da ocorrência do risco de prática de atos de corrupção e infrações é *elevado* sempre que origine prejuízos financeiros para o Estado e/ou a Ordem dos Advogados, envolva violação do princípio da prossecução do interesse público e lese a imagem e reputação institucional da Ordem dos Advogados; *moderado*, sempre que importe a ocorrência de prejuízos financeiros para o Estado e/ou a Ordem dos Advogados e haja grave perturbação do regular funcionamento da Ordem dos Advogados; *baixo*, sempre que o regular funcionamento da Ordem dos Advogados seja afetado;



(v) o risco de corrupção e infrações conexas é graduado em função da probabilidade da sua ocorrência e o seu impacto previsível em cada situação, sendo considerado **a) elevado**, sempre que, atenta a insuficiência de medidas tendentes a evitá-lo, seja necessário definir e implementar novas medidas de prevenção; **b) moderado**, quando seja necessário definir e implementar adicionais medidas de prevenção; **c) residual**, quando somente a título excecional ele possa ocorrer;

(vi) por fim, são medidas: **a) preventivas**, todas as diretrizes adotadas com o propósito de prevenir a ocorrência de riscos de corrupção e infrações conexas; **b) corretivas**, as que têm como propósito reparar e/ou sancionar a efetiva ocorrência de risco.

II. Âmbito

O presente plano abrange toda a organização e atividade da Ordem dos Advogados, em conformidade com o Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 145/2015 de 9 de setembro e alterado pela Lei 6/2024 de 19 janeiro.

A Ordem dos Advogados é uma associação pública profissional representativa dos profissionais que exercem a advocacia. Trata-se de uma pessoa coletiva de direito público que, no exercício dos seus poderes públicos, desempenha as suas funções, incluindo a função regulamentar, de forma independente dos órgãos do Estado, sendo livre e autónoma na sua atividade.

A previdência social dos advogados/as, no quadro legal vigente, é obrigatoriamente assegurada pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

A Ordem dos Advogados tem sede em Lisboa, com âmbito nacional e está internamente estruturada em sete regiões: em Lisboa, Porto, Coimbra, Évora, Faro, Madeira e Açores que, por sua vez, incluem 266 estruturas locais denominadas Delegações.



Constituem atribuições da Ordem dos Advogados:

- a) Defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça;
- b) Assegurar o acesso ao direito, nos termos da Constituição;
- c) Atribuir o título profissional de advogado/a e certificar a qualidade de advogado/a estagiário/a, bem como regulamentar o acesso e o exercício da respetiva profissão;
- d) Zelar pela função social, dignidade e prestígio da profissão de advogado/a, promovendo a formação inicial e permanente dos advogados/as e o respeito pelos valores e princípios deontológicos;
- e) Representar a profissão de advogado/a e defender os interesses, direitos, prerrogativas e imunidades dos seus membros, denunciando perante as instâncias nacionais e internacionais os atos que atentem contra aqueles;
- f) Reforçar a solidariedade entre os/as advogados/as;
- g) Regular o acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e pela realização de estágio profissional, e regular o acesso e o exercício da profissão em matéria deontológica;
- h) Exercer, em exclusivo, poder disciplinar sobre advogados/as e advogados/as estagiários/as, e realizar as necessárias ações de fiscalização sobre a sua atuação, podendo estabelecer protocolos com as entidades públicas dotadas de competências de fiscalização e regulação conexas com o exercício da advocacia;
- i) Promover o acesso ao conhecimento e aplicação do direito;
- j) Contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito;
- k) Ser ouvida sobre os projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que se entendam convenientes;



- l) Contribuir para o estreitamento das ligações com organismos congéneres estrangeiros;
- m) Assegurar a elaboração e a atualização do registo profissional dos/as advogados/as que, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, deve ser público;
- n) Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional, nos termos da lei, do direito da União Europeia ou de convenção internacional, cujos processos, sem prejuízo do RGPD, devem ser públicos;
- o) Participar na cooperação administrativa no âmbito dos procedimentos relativos a prestadores e profissionais provenientes de outros Estados-Membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, nos termos do disposto nos artigos 26.º a 29.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no n.º 2 do artigo 51.º da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, nomeadamente através do Sistema de Informação do Mercado Interno;
- p) Garantir que o exercício da profissão observa o princípio da livre concorrência e as regras de defesa da concorrência e de proteção contra a concorrência desleal;
- q) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições do presente Estatuto ou de outros diplomas legais, designadamente do artigo 5.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

III. Organograma

O organograma da Ordem dos Advogados encontra-se reproduzido no **Anexo II** do presente Plano, do qual faz parte integrante.

A Ordem dos Advogados assenta numa organização interna, com órgãos de representação, com natureza política e regulamentar, outros com natureza de fiscalização, supervisão, disciplinar, regional e local. A lei determina quais são



os órgãos nacionais: Congresso dos Advogados Portugueses, Assembleia Geral, Bastonário/a, Presidente do Conselho Superior, Conselho Superior, Conselho Geral, Conselho de Supervisão, Conselho Fiscal e Provedor dos Destinatários dos Serviços;

Existem ainda os órgãos regionais e locais: assembleias regionais, conselhos regionais, presidentes dos conselhos regionais, conselhos de deontologia, presidentes dos conselhos de deontologia, assembleias locais e delegações.

IV. METODOLOGIA DE IDENTIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO DO RISCO

A Organização Internacional de Normalização (ou *International Organization for Standardization*, “ISO”), apresenta o risco como um efeito de incerteza sobre determinados objetivos, frequentemente expresso como a combinação da probabilidade de um acontecimento com as suas consequências/impactos (incluindo mudanças nas circunstâncias).

A metodologia adotada na elaboração do PPC, nomeadamente na identificação e na classificação e avaliação dos riscos de corrupção e infrações conexas compreendeu um processo de identificação, avaliação, recomendação/execução de medidas corretivas e monitorização/reporte.

Neste sentido, a primeira fase do processo (identificação dos riscos) decorreu de uma análise exaustiva e detalhada das diversas áreas e atividades da Ordem dos Advogados e do seu contexto, em sede de órgãos nacionais, regionais e locais, com vista a identificar, em cada uma das mesmas, as competências orgânicas ou responsabilidades que podem potenciar situações que consubstanciam riscos de corrupção e infrações conexas.

Por sua vez, a avaliação e classificação do risco decorre da combinação da probabilidade de ocorrência das situações que comportam o risco com a severidade do seu impacto previsto, a qual resulta num grau de risco que segue uma escala com quatro níveis (reduzido ou baixo, moderado, sendo médio baixo ou médio alto e alto), em função dos quais serão definidas estratégias de resposta distintas.

A esquematização na escala de probabilidade e impacto foi efetuada de acordo com a seguinte matriz de risco:



Grau de Risco	Probabilidade de Ocorrência			
Impacto Previsível	Alta	Média alta	Média Baixa	Baixa/inexistente
- Alto	Muito elevado	Elevado	Moderado	Moderado
- Médio alto	Elevado	Moderado	Moderado	Moderado
- Médio baixo	Moderado	Moderado	Moderado	Reduzido
- Baixo/inexistente	Moderado	Moderado	Reduzido	Muito reduzido

O impacto pode ser entendido como a consequência expectável da ocorrência de um evento que afeta as atribuições estatutárias da Ordem dos Advogados, sendo graduado da seguinte forma:

- Alto: quando está em causa um prejuízo muito significativo na reputação da ORDEM DOS ADVOGADOS, uma violação do código de ética e conduta ou outra consequência com custos significativos, que afete a representação, a deontologia, os valores da advocacia, as atribuições, as relações institucionais e a atividade associativa;
- Médio: quando está em causa um impacto médio na reputação da ORDEM DOS ADVOGADOS ou no desempenho das atividades orgânicas e das competências a nível limitado, ou outra consequência com custos suportáveis;
- Baixo: quando possa não existir potencial para provocar um impacto na reputação da ORDEM DOS ADVOGADOS no desempenho das suas atividades operacionais, regulamentares e das atribuições, sendo os custos associados pouco significativos.

Quanto à probabilidade de ocorrência, a mesma pode ser entendida como a possibilidade de um evento ocorrer ou não ocorrer num dado período. Os três critérios de probabilidade de ocorrência, conduzidos à graduação do risco, que podem ser definidos da seguinte forma:

- Alta: quando o evento pode ocorrer de forma regular e/ou com reduzida possibilidade de prevenção ou remediação, mesmo que inclua ações de controlo adicionais;



- Média alta e Média Baixa: quando o evento pode ocorrer esporadicamente e/ou com possibilidade de prevenção ou remediação, mesmo que inclua ações de controlo adicionais;
- Baixa/inexistente: quando não é provável que o evento ocorra ou quando ocorre em circunstâncias excecionais, podendo ser prevenido ou remediado com os controlos em vigor.

Depois de avaliados os riscos (reduzido/baixo, moderado, médio baixo ou alto e elevado), são definidas as respostas adequadas aos mesmos, de forma a garantir que a ORDEM DOS ADVOGADOS não fica exposta a riscos residuais acima do definido. Tais respostas podem assentar em três estratégias alternativas, nomeadamente,

- (i) o tratamento dos riscos (eliminação, transferência ou controlo),
- (ii) a aceitação dos riscos, ou
- (iii) a definição de planos de contingência para os mesmos.

Como resultado da identificação e da avaliação dos riscos, a ORDEM DOS ADVOGADOS elaborou, com o envolvimento dos seus vários órgãos nacionais, regionais e locais, a matriz de riscos apresentada na Secção VI, na qual são apresentados os riscos identificados nas áreas de atribuições e conjunto de competências orgânicas da ORDEM DOS ADVOGADOS com exposição aos riscos de corrupção e infrações conexas, é analisada a probabilidade de ocorrência, o impacto potencial e, conseqüentemente, o grau de risco de cada risco identificado e são identificadas as medidas preventivas e de controlo (já implementadas e/ou em curso associadas à mitigação de cada risco).

V. MECANISMOS DE CONTROLO

Relativamente às medidas preventivas e de controlo *infra* (já implementadas, em curso ou a implementar) identificadas, assentam em controlos transversais (políticas, regulamentos, manuais, procedimentos, normas, entre



outros que mitigam de forma transversal, os riscos de corrupção e infrações conexas) e controlos operacionais (processos e procedimentos implementados a nível operacional).

Destacam-se como controlos/medidas transversais da ORDEM DOS ADVOGADOS os seguintes:

- Declaração obrigatória da/o Bastonária/o Lei 52/2019 (Titulares de Cargos Políticos);

– Código de Ética e Conduta, complementar ao Estatuto, o qual descreve o propósito da existência da ORDEM DOS ADVOGADOS, os valores que o inspiram e regem, e as diretrizes a observar por todos(as) os(as) Membros Eleitos(as) e Colaboradores/as, diariamente nas suas atividades.

Adicionalmente, os membros eleitos/as (advogados/as) e os colaboradores/as (que incluem advogados/as) obedecem ainda às normas do Estatuto da ORDEM DOS ADVOGADOS e ao Código de Deontologia do Advogado Europeu.

– Canal de Denúncias, interno e externo para comunicação de quaisquer irregularidades e respetiva política, com o objetivo de assegurar a adoção futura de medidas preventivas que

evitem atos incorretos ou irregulares, disponíveis nas seguintes hiperligações, respetivamente:

https://Ordem dos Advogados.ulisesgrc.net/#/channels/interno/PT_PT

https://Ordem dos Advogados.ulisesgrc.net/#/channels/Ordem dos Advogados/PT_PT

– Política de Gestão de Conflitos de Interesses, vertida no Código de Conduta que visa a

- (i) apresentação dos princípios, regras de conduta e procedimentos que permitem a identificação, prevenção, reporte, avaliação, gestão e resolução de circunstâncias que podem originar conflitos de interesses, promovendo um maior conhecimento dos colaboradores, assim como
- (ii) a realização de um adequado tratamento de todas as situações de conflitos ou potenciais conflitos de interesses, assegurando a conformidade dos processos;



– Dever de identificação, exame e diligência (*Know Your Client*), pelo Serviço de Compras, em que são feitas verificações de idoneidade dos terceiros e prestadores de serviços, uma vez que a ORDEM DOS ADVOGADOS está sujeita às regras de contratação pública, obrigando a que obtenha um conjunto de informação prévia sobre os seus fornecedores;

– Plano/Programa de formação, política de incentivo ao cumprimento de formações obrigatórias e campanhas de comunicação periódicas e regulares sobre matérias relacionadas com comportamentos éticos e sobre o papel de cada membro e/ou colaborador na prevenção da corrupção e infrações conexas.

– Realização de auditorias periódicas ao sistema de prevenção da corrupção e infrações conexas (a implementar no futuro).

- Regulamento Financeiro da ORDEM DOS ADVOGADOS disponível em

https://portal.Ordem_dos_Advogados.pt/media/138346/deliberacao-84-2023-de-17-01-alteracao-regulamento-financeiro.pdf

https://portal.Ordem_dos_Advogados.pt/ordem/regras-profissionais/regulamentacao-aprovada-pela-Ordem_dos_Advogados/alteracao-ao-regulamento-financeiro-da-ordem-dos-advogados/

- Contabilista Certificada responsável pela Ordem dos Advogados aplicação das regras contabilísticas na instituição;

- Conselho Fiscal, um órgão que é composto por 4 (quatro) membros (um dos quais é obrigatoriamente Revisor/a Oficial de Contas) e cujas atribuições estatutárias são as de acompanhar e controlar a gestão financeira da Ordem dos Advogados; b) Apreciar e emitir parecer sobre o orçamento, relatório de atividades e contas anuais da Ordem dos Advogados, após a sua certificação legal, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 182.º; c) Fiscalizar a organização da contabilidade da Ordem dos Advogados e o cumprimento das disposições legais e dos regimentos, nos domínios orçamental, contabilístico e de tesouraria, informando o conselho superior, o conselho geral e o conselho de supervisão de quaisquer desvios ou anomalias que verifique; d) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse



para a Ordem dos Advogados, nos domínios orçamental, contabilístico, financeiro e fiscal, que seja submetido à sua apreciação pelo bastonário, pelo conselho superior, pelo conselho geral ou pelo conselho de supervisão.

- Conselho de Supervisão, órgão introduzido pela alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, que foi revisto pela Lei 6/2024 de 19 janeiro, a quem compete: Acompanhar regularmente a atividade dos órgãos do conselho superior e dos conselhos de deontologia, designadamente através da apreciação anual dos respetivos relatórios de atividades e da emissão de recomendações genéricas sobre os seus procedimentos em matéria disciplinar; Acompanhar regularmente a atividade formativa da Ordem dos Advogados, incluindo a realização dos estágios e a atividade de reconhecimento de títulos profissionais obtidos no estrangeiro, designadamente através da apreciação anual do relatório de atividades da Ordem dos Advogados e da emissão de recomendações genéricas sobre tais procedimentos; Assegurar a supervisão da legalidade e da conformidade estatutária e regulamentar da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados; Pronunciar-se sobre a existência de conflito de interesses relativamente a membros de órgão da Ordem dos Advogados que sejam titulares de órgãos sociais de associações de representação de interesses que possam ser conflituantes com o exercício daquelas funções; Decidir os recursos das decisões dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de redução, isenção, diferimento ou dispensa de pagamento de taxas apresentados por estagiários ou candidatos a estagiários, nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio; Decidir os recursos das decisões dos presidentes dos conselhos regionais sobre os requerimentos de suspensão do estágio, apresentados nos termos previstos na presente lei e no regulamento de estágio.

- Apresentação anual do Relatório e Contas junto do Tribunal de Contas, instituição que detém também poder inspetivo sobre a ORDEM DOS ADVOGADOS, por força da Lei das Associações Públicas Profissionais (LAPP) que se encontram sujeitas à Lei dos Contratos Públicos.

- Apresentação anual da Atividade Regulamentar (relatório a apresentar pelo Conselho Geral à Assembleia da República e Governo, em conformidade com os artigos 40.º e 47.º EORDEM DOS ADVOGADOS, até 31 março de cada ano (alteração prevista na Lei 6/2024 de 19 janeiro).



- Por último, todos os atos administrativos da ORDEM DOS ADVOGADOS são sindicáveis nos tribunais administrativos, nos termos do artigo 6.º do Estatuto da ORDEM DOS ADVOGADOS.

VI. Identificação das áreas e atividades, dos riscos de corrupção e infrações conexas, da qualificação dos riscos, das medidas e seus responsáveis

Órgãos nacionais e regionais / Membros eleitos nacionais e regionais	Departamento atividades e serviços	Riscos de corrupção ou de infrações conexas identificados	Grau do risco	Medidas preventivas	Medidas corretivas
Conselho Geral Conselho de Supervisão Conselho Fiscal Provedor dos Destinatários dos Serviços	Editorial e Comunicação Biblioteca Administrativo Gabinete Bastonária	favorecimento	Baixo Reduzido	Instrução superior procedimentos Formação Código conduta	Auditorias CF Demissões Autoridades Criminais PSP/PGR



Conselho Geral	Jurídico	Risco de	Medio baixo	Verificação	
Conselho de Supervisão	Advogados/as <i>In House</i>	conflito de interesses, suborno, etc.		superior	Auditorias
Conselho Fiscal	Contabilidade	Interesses	Moderado	Procedimentos com controlo plural/passwords	Tribunal de Contas
Provedor dos Destinatários dos Serviços	e Financeiro Quotas Compras Públicas Recursos Humanos Informático e Acesso Direito	Interesses pessoais e Contratação desnecessária Adjudicação de contratos com terceiros inidóneos nepotismo		Relatórios anuais, auditorias, Formação E Código de conduta Inquérito disciplinar	Recurso tribunais adm. Demissões Autoridades Criminais PSP/PGR
Membros Eleitos	Regulamentar	Risco de	Medio	Relatórios	Auditorias
Órgãos nacionais	Decisão Política Representação	conflito de interesses, suborno, etc	alto Moderado	anuais, auditorias, Formação Contínua	Tribunal de Contas Recurso tribunais adm.



					Autoridades Criminais PSP/PGR
Conselhos Regionais Delegações	Acesso Direito Inscrições Estágio Formação	Risco de conflito de interesses, suborno, favorecimento, contratação desnecessária	Medio baixo Moderado	Formação Verificação superior Código conduta	Inquérito Auditorias Autoridades Criminais PSP/PGR
Membros Eleitos Órgãos regionais	Decisão Política Representação	Risco de conflito de interesses, suborno, etc	Medio alto Moderado	Maioria qualificada Formação Contínua	Auditorias Recurso tribunais adm. Autoridades Criminais PSP/PGR
Conselhos de Deontologia	Proc. Disciplinares Averiguações de Idoneidade	Risco de Suborno nos autos e	Medio baixo	Formação Verificação superior	Inquérito Auditorias



		ação/omissão prova	Moderado	Código conduta Regulamento Disciplinar	Autoridades Criminais PSP/PGR
Membros Eleitos (órgão disciplinar regional)	Independentes Irresponsáveis (art.127 e 128 EOA)	conflito de interesses, suborno favorecimento	Medio alto Moderado	Maioria qualificada Formação Contínua Regulamento Disciplinar	Recurso tribunais adm. Autoridades Criminais PSP/PGR
Conselho Superior	Competência em 1ª instância Recursos (do CG e dos Conselhos de Deontologia) Laudos	Risco de Suborno nos autos e ação/omissão prova	Medio baixo Moderado	Formação Verificação superior Código conduta Regulamento Disciplinar	Inquérito Auditoria Autoridades Criminais PSP/PGR
Membros Eleitos (órgão disciplinar nacional)	Independentes Irresponsáveis	Risco de conflito de interesses,	Medio alto	Maioria qualificada	



	(art.127 e 128 EOA)	suborno agir/omitir despachos, Prova favorecimento	Moderado	Formação Contínua Uniformização jurisprudência Regulamento Disciplinar	Recurso tribunais adm. Autoridades Criminais PSP/PGR
--	---------------------	--	----------	---	---

V. Responsável Geral

O Responsável Geral pela execução, controlo e revisão do presente Plano é o Chefe de Serviços do Departamento Jurídico do Conselho Geral, Dr. Pedro Benodis Silva, conforme deliberação aprovada em reunião plenária do Conselho Geral da Ordem dos Advogados tomada 3 de março de 2023.

VI. Execução, controlo e monitorização do plano

A responsabilidade pela execução das medidas enunciadas na tabela constante da secção precedente compete liminarmente aos responsáveis de cada unidade e/ou departamento, sob supervisão do Responsável Geral.

O controlo da sua execução, a realizar pelo Responsável Geral, compreende:

- a) a elaboração do Relatório de Avaliação Intercalar nas situações identificadas de risco elevado ou máximo, a realizar no mês de Outubro de cada ano;
- b) a elaboração de Relatório de Avaliação Anual no mês de Abril de cada ano, contendo, nomeadamente, a quantificação do grau de implementação das medidas preventivas e corretivas identificadas, bem como a previsão da sua plena identificação.



VII. Revisão

O presente Plano é revisto a cada três anos ou sempre que se opere uma alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica que o justifique.

VIII. Entrada em vigor e publicidade

O presente Plano entra em vigor aquando da sua aprovação pelo órgão competente para o efeito, pelo Conselho Geral em 6 de fevereiro de 2025, sendo publicitado no portal da Ordem dos Advogados, acessível que é através do *link*

<https://portal.oa.pt>.



ANEXO I

Lista de Infrações

- Código Penal, Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março;
- Código de Procedimento Administrativo, Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de Janeiro;
- Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 35/2014, de 20 de junho;
- Recomendação do CPC – Gestão de Conflitos de Interesse no Setor Público, de 7 de novembro de 2012;
- Recomendação do CPC – Prevenção de Riscos de Corrupção na Contratação Pública, de 7 de janeiro de 2015.

Tipo	Infração	Conceito
Crimes de corrupção (Código Penal)	Corrupção ativa Artigo 374.º	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º.
	Corrupção passiva Artigo 373.º	O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão, contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação.
	Abuso de Poder Artigo 382.º	O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa.
	Tráfico de influência Artigo 335.º	Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública.
	Peculato Artigo 375.º	O funcionário que ilegitimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções.



Crimes conexos (Código Penal)	Peculato de uso Artigo 376.º	<ol style="list-style-type: none">1. O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa dos Advogados faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções.2. Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado.
	Concussão Artigo 379.º	O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de fato delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima.
	Suborno Artigo 363.º	Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os fatos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos.
	Participação económica em negócio Artigo 377.º	<ol style="list-style-type: none">1. O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar.2. O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar.
Infrações conexas: crimes contra o setor público (Código Penal)	Apropriação ilegítima de bens públicos Artigo 234.º	<ol style="list-style-type: none">1. Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do setor público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie.2. A tentativa é punível.



Tipo	Infração	Conceito
	Administração danosa Artigo 235.º	<ol style="list-style-type: none">1. Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do setor público ou cooperativo.2. A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.
	Violação de segredo por funcionário Artigo 383.º	<ol style="list-style-type: none">1. O funcionário que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tomado conhecimento ou que lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, ou cujo conhecimento lhe tenha sido facilitado pelo cargo que exerce, com intenção de obter, para si ou para outra pessoa, benefício, ou com a consciência de causar prejuízo ao interesse público ou a terceiros.2. Se o funcionário praticar o fato previsto no número anterior criando perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado.
	Falsificação praticada por funcionário Artigo 257.º	O funcionário que, no exercício das suas funções: <ol style="list-style-type: none">a) Omitir em documento, a que a lei atribui fé pública, fato que esse documento se destina a certificar ou autenticar; oub) Intercalar ato ou documento em protocolo, registo ou livro oficial, sem cumprir as formalidades legais; com intenção de causar prejuízo a outra pessoa ou ao Estado, ou de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo.
	Usurpação de funções Artigo 358.º	Quem: <ol style="list-style-type: none">a) Sem para tal estar autorizado, exercer funções ou praticar atos próprios de funcionário, de comando militar ou de força de segurança pública, arrogando-se, expressa ou tacitamente, essa qualidade;b) Exercer profissão ou praticar ato próprio de uma profissão para a qual a lei exige título ou preenchimento de certas condições, arrogando-se, expressa ou tacitamente, possuí-lo ou preenchê-las, quando o não possui ou não as preenche; ou



		<p>c) Continuar no exercício de funções públicas, depois de lhe ter sido oficialmente notificada demissão ou suspensão de funções.</p>
	<p>Abuso de confiança Artigo 205.º</p>	<p>1. Quem ilegitimamente se apropriar de coisa móvel que lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade.</p> <p>2. A tentativa é punível.</p> <p>(...)</p> <p>5. Se o agente tiver recebido a coisa em depósito imposto por lei em razão de ofício, emprego ou profissão, ou na qualidade de tutor, curador ou depositário judicial.</p>
<p>Infrações conexas: (Recomendação CPC)</p>	<p>Conflitos de interesses Recomendação CPC de 7/11/2012</p>	<p>«(...)</p> <p><i>1. Introdução – enquadramento e noções de conflitos de interesses</i></p> <p><i>Na linha das noções que têm sido apresentadas pelos principais organismos internacionais, como a ONU, a OCDE e o GRECO (Conselho da Europa), o conflito de interesses no sector público pode ser definido como qualquer situação em que um agente público, por força do exercício das suas funções, ou por causa delas, tenha de tomar decisões ou tenha contacto com procedimentos administrativos de qualquer natureza, que possam afetar, ou que possam estar em causa, interesses particulares seus ou de terceiros e que por essa via prejudiquem ou possam prejudicar a isenção e o rigor das decisões administrativas que tenham de ser tomadas, ou que possam suscitar a mera dúvida sobre a isenção e o rigor que são devidos ao exercício de funções públicas. (...)</i>»</p>
		<p>«(...)</p> <p><i>1. Reforçar a atuação na identificação, prevenção e gestão de riscos de corrupção e infrações conexas nos contratos públicos, quanto à sua formação e execução, devendo em especial fundamentar-se sempre a escolha do adjudicatário;</i></p> <p><i>2. Incentivar a existência de recursos humanos com formação adequada para a elaboração e aplicação das peças procedimentais respetivas, em especial do convite a contratar, do programa do concurso e do caderno de encargos;</i></p>



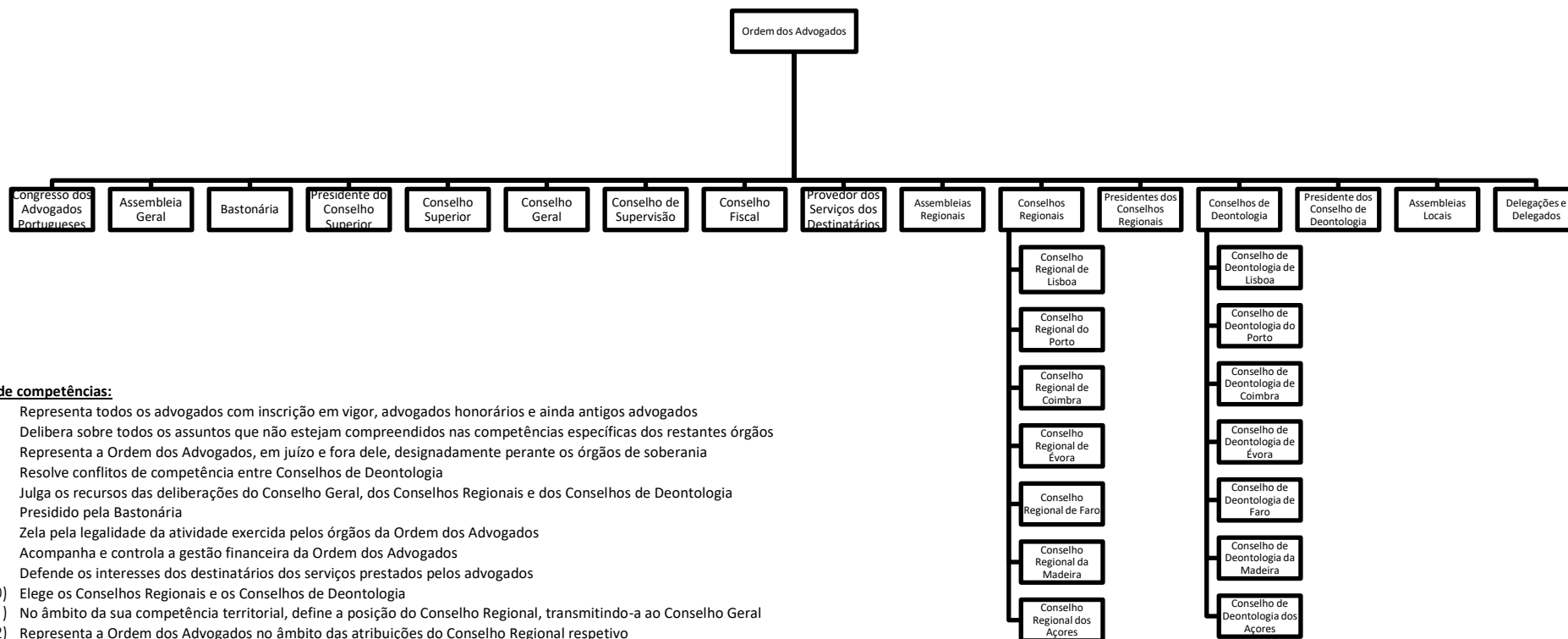
	<p>Contratação Pública Recomendação CPC de 7/01/2015</p>	<ol style="list-style-type: none">3. <i>Garantir a transparência dos procedimentos de contratação pública, nomeadamente através da publicidade em plataformas eletrónicas nos termos legais;</i>4. <i>Assegurar o funcionamento dos mecanismos de controlo de eventuais conflitos de interesse na contratação pública;</i>5. <i>Reduzir o recurso ao ajuste direto, devendo quando observado ser objeto de especial fundamentação e ser fomentada a concorrência através da consulta a mais de um concorrente;</i>6. <i>Solicitar aos órgãos de fiscalização, controlo e inspeção do Setor Público nas suas ações, com especial atenção à matéria objeto desta recomendação.»</i>
--	---	--



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

ANEXO II



Legenda de competências:

- (1) Representa todos os advogados com inscrição em vigor, advogados honorários e ainda antigos advogados
- (2) Delibera sobre todos os assuntos que não estejam compreendidos nas competências específicas dos restantes órgãos
- (3) Representa a Ordem dos Advogados, em juízo e fora dele, designadamente perante os órgãos de soberania
- (4) Resolve conflitos de competência entre Conselhos de Deontologia
- (5) Julga os recursos das deliberações do Conselho Geral, dos Conselhos Regionais e dos Conselhos de Deontologia
- (6) Presidido pela Bastonária
- (7) Zela pela legalidade da atividade exercida pelos órgãos da Ordem dos Advogados
- (8) Acompanha e controla a gestão financeira da Ordem dos Advogados
- (9) Defende os interesses dos destinatários dos serviços prestados pelos advogados
- (10) Elege os Conselhos Regionais e os Conselhos de Deontologia
- (11) No âmbito da sua competência territorial, define a posição do Conselho Regional, transmitindo-a ao Conselho Geral
- (12) Representa a Ordem dos Advogados no âmbito das atribuições do Conselho Regional respetivo
- (13) Administra e dirige os serviços dos Conselhos de Deontologia respetivos
- (14) Exerce o poder disciplinar em primeira instância e instrui e julga os processos de averiguação de idoneidade para o exercício da profissão
- (15) Funciona uma Assembleia Local em cada município que não seja o da sede da região e em que haja, pelo menos, 10 advogados inscritos
- (16) Promove a criação e instalação de gabinetes de consulta jurídica, bem como exerce as demais funções no âmbito do acesso ao direito